



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

PROCESSO: 05275/17

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Possíveis irregularidades em licitação e contratos com a Empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, convertida por força do Acórdão APL - TC 00472/17 (Processo de origem nº 3018/17).

RESPONSÁVEIS: **João Miranda de Almeida** – Prefeito Municipal, à época - CPF nº 088.931.178 – 19;
Izabel Cristina Egervarth – Secretária Municipal de Fazenda, à época - CPF nº 761.560.289 – 00;
Silvia Cristina Rodrigues - Secretária Municipal de Fazenda, à época - CPF nº 390.108.212 – 34;
Armindo Leite Ribeiro - Secretário Municipal de Administração e Planejamento, à época - CPF nº 139.232.182 – 49;
Hatani Eliza Bianchi - Pregoeira Municipal, à época - CPF nº 025.039.201 – 10;
Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP - Contratada CNPJ nº 15.668.280/0001 – 88.

VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS R\$142.100,00 (cento e quarenta de dois mil e cem reais).

RELATOR: Conselheiro **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial convertida por meio do Acórdão APL-TC 00472/17, proferido no Processo n. 2439/2017/TCE-RO (ID 509006), para apuração de irregularidades na contratação da empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda., pelo Município de Pimenteiras do Oeste, para prestação de serviços especializados em *assessoria técnica de gerenciamento administrativo das informações coletadas e processadas junto aos segmentos empresariais com atividades econômicas no município, visando acompanhar o índice de participação na distribuição do ICMS.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

O relatório preliminar do Corpo Técnico acostado ao Processo n. 3018/2017 (ID 504813) apontou diversas irregularidades no processo de licitação, contratação e pagamento das despesas, com possível dano ao erário no valor de R\$116.730,13 (cento e dezesseis mil, setecentos e trinta reais e treze centavos), conforme o seguinte:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR **JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA** – PREFEITO MUNICIPAL (CPF nº 088.931.178 - 19), POR:

4.1) Infringência ao disposto no art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), e do inciso XXI, desse mesmo dispositivo, ambos da Constituição Federal c/c o art. 7º do CTN, e com os arts. 3º, caput, § 1º, inciso II, 7º, § 2º, inciso II e § 4º, 30, inciso II, e 57, § 2º, 65, § 1º e 67, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda com os arts. 1º, parágrafo único, e 4º, inciso XII, ambos da Lei Federal nº 10.520/02, por inobservância aos princípios da competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos à licitação no Processo administrativo nº 1205/2013:

4.1.1) ao desencadear, assinar e autorizar por intermédio do Memorando nº 144/SEMFAZ/2013 e da NPD nº 151/2013, a licitação para contratar empresa de assessoria na área técnica, financeira e tributária, qual seja, a NOVA GESTÃO E CONSULTORIA LTDA - EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88), visando acompanhar o índice de participação municipal na distribuição do ICMS, atribuição inerente à própria atividade arrecadatória do Poder Executivo Municipal (funções de governo), com ausência de motivação e finalidade pública da contratação;

4.1.2) ao determinar a realização PREGÃO PRESENCIAL nº 35/2013, cujo Edital, Termo de Referência e seus respectivos anexos não propiciaram a ampla competitividade, face ao confuso objeto daquela licitação, à ausência de critérios objetivos para balizar a licitação e a exigência de serviços anteriormente prestados (Atestado de Capacidade Técnica), vez que atuou decisivamente no sentido de adjudicar e homologar o resultado da suposta licitação à empresa NOVA GESTÃO E CONSULTORIA LTDA - EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001 - 88) que foi a única empresa a participar daquele pregão, havendo sérios e graves indícios de direcionamento do certame;

4.1.3) ao deixar de estabelecer a segregação de funções, visto que ora o Secretário Municipal de Fazenda, ora o Secretário Municipal de Administração centralizavam várias funções e as fases da despesa (autorização, aprovação, licitação, execução e controle) e ao não estabelecer normas de recebimento, fiscalização e controle dos supostos serviços de assessoria, notadamente quanto à nomeação de servidor para exercer a figura do fiscal do contrato, deixando que os Secretários Municipal de Fazenda e de Administração e Planejamento certificassem as notas fiscais e recebessem os serviços, colocando em suspeição os pagamentos efetuados à contratada;

4.1.4) ao autorizar a prorrogação do Contrato de Prestação de Serviços (Empenho nº 49/2014), por intermédio do 1º Termo Aditivo, ao assinar os Empenhos nºs 230/2015 e 428/2015 para que se continuasse a efetuar os pagamentos a empresa NOVA GESTÃO E CONSULTORIA LTDA - EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88), sem qualquer justificativa e/ou comprovação de vantagem econômica aos cofres do município, considerando que existia previsão de que os serviços de acompanhamento das revisões do índice de valor adicionado do ICMS e dos repasses desse tributo pudessem ser realizados diretamente pela administração municipal;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA **IZABEL CRISTINA EGERVARTH** (CPF nº 761.560.289-00) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA, POR:

4.2) Infringência ao disposto no art. 37, caput, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), e do inciso XXI, desse mesmo dispositivo, ambos da Constituição Federal c/c o art. 7º do CTN, e com os arts. 3º, caput, § 1º, inciso II, 7º, § 2º, inciso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

II e §4º, 30, inciso II, e 57, § 2º, 65, § 1º e 67, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda com os arts. 1º, parágrafo único, e 4º, inciso XII, ambos da Lei Federal nº 10.520/02, por inobservância aos princípios da competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos à licitação no Processo administrativo nº 1205/2013:

4.2.1) ao desencadear, assinar e autorizar por intermédio do Memorando nº 144/SEMFAZ/2013 e a da NPD nº 151/2013, a licitação para contratar empresa de assessoria na área técnica, financeira e tributária, qual seja, a NOVA GESTÃO E CONSULTORIA LTDA - EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88), visando acompanhar o índice de participação municipal na distribuição do ICMS, atribuição inerente à própria atividade arrecadatória do Poder Executivo Municipal (funções de governo), com ausência de motivação e finalidade pública da contratação;

4.2.2) por elaborar e assinar o Termo de Referência que integrou EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2013 contendo informação de que a Administração Municipal, por meio de seus departamentos legalmente constituídos, realizaria e intermediaria a execução dos serviços de assessoria licitados (item 9), com indícios de que a contratada tivesse, à época dos fatos, a par de procedimentos, atos e atividades administrativas (informações privilegiadas) para esse fim, sobretudo por existir confusão de quem seria o executor do objeto do certame, já que a execução dos serviços licitados e contratados deveriam ser realizados diretamente pelo ente público;

4.2.3) por permitir que o Termo de Referência que integrou EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2013, contivesse nítida restrição à competitividade (Atestado de Capacidade Técnica), que exigia serviços anteriormente prestados a outro ente público, com número de processo administrativo publicado no Diário Oficial do Estado, comprovando o aumento do Índice de Participação do Município na distribuição do ICMS, sendo que apenas a NOVA GESTÃO E CONSULTORIA LTDA - EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88) poderia apresentar o referido atestado, com clara e evidente intenção de direcionar o objeto da licitação, visto que a agente tinha conhecimento da referida restrição porque ao final do processo autorizou a contratação assinando conjuntamente com o Prefeito a Nota de Empenho nº 1965/2013;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA **HATANI ELIZA BIANCHI** (CPF nº 025.039.201 - 10) – PREGOEIRA MUNICIPAL, POR:

4.3) Inobservância ao disposto no art. 37, caput (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), e do inciso XXI, desse mesmo dispositivo, ambos da Constituição Federal c/c o art. 7º do CTN, e com os arts. 3º, caput, § 1º, inciso II, 7º, § 2º, inciso II e §4º, 30, inciso II, e 57, § 2º, 65, § 1º e 67, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda com os arts. 1º, parágrafo único, e 4º, inciso XII, ambos da Lei Federal nº 10.520/02, por inobservância aos princípios da competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos à licitação no Processo administrativo nº 1205/2013:

4.3.1) ao elaborar o EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2013 e seus respectivos anexos a partir do defeituoso Termo de Referência proposto pelo Secretária Municipal de Fazenda e pelo Prefeito à época dos fatos, contendo cláusula restritiva de competitividade (Atestado de Capacidade Técnica), exigindo que as licitantes comprovassem serviços já prestados a outro ente governamental (item 8.1, XIII), além de imprecisão do referido documento porque não apresentava a peça elementos essenciais que pudessem balizar àquela licitação e as propostas;

4.3.2) por declarar como vencedora a empresa NOVA GESTÃO E CONSULTORIA LTDA - EPP (CNPJ nº 15.668.280/0001-88), a única participante do certame, havendo sérios e graves indícios de que a pregoeira teria direcionado a suposta licitação, posto que não ocorreu nenhuma competitividade (disputa) no certame que a agente administrativa conduziu e atuando nessa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

condição deveria ter cancelado o PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2013 e ter realizada uma nova licitação, em respeito as normas e princípios de licitação e de administração pública vigentes; DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR **JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA** – PREFEITO MUNICIPAL (CPF nº 088.93.178-19), SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA **IZABEL CRISTINA EGERVARTH** (CPF nº 761.560.289-00) SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA E A EMPRESA **NOVA GESTÃO E CONSULTORIA LTDA - EPP** (CNPJ Nº 15.668.280/0001-88), POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PAULO PIOVESANI (CPF Nº 199.302.329 - 15), POR:

4.4) Inobservância ao disposto no art. 37, caput (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) c/c os arts. 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, face à ausência de motivação e finalidade pública das despesas efetuadas, à inexistência de documentos comprobatórios de que os serviços de assessoria foram efetivamente prestados (liquidação irregular das despesas pagas), cujos pagamentos foram efetuados supostamente tendo por base as Notas Fiscais (“serviços fantasmas”), impondo com isso o ressarcimento do montante de R\$ 13.949,10 (treze mil novecentos e quarenta e nove reais e dez centavos), ao pagarem/receberem recursos públicos indevidamente, conforme discriminado a seguir:

Empenho Nº	Nota Fiscal	Certificação/ Responsável	Pagamento		Valor Pago a Restituir (R\$)
			Data	Responsável	
01965/13	118	Izabel Cristina Egervarth	05/02/14	João Miranda de Almeida	13.949,10
	119	Izabel Cristina Egervarth	05/02/14	João Miranda de Almeida	
	121	Izabel Cristina Egervarth	05/02/14	João Miranda de Almeida	
TOTAL A RESTITUIR					13.949,10

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR **JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA** – PREFEITO MUNICIPAL (CPF nº 088.931.178-19), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR **ARMINDO LEITE RIBEIRO** (CPF Nº 147.988.244-53) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO E A EMPRESA **NOVA GESTÃO E CONSULTORIA LTDA - EPP** (CNPJ Nº 15.668.280/0001 - 88), POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PAULO PIOVESANI (CPF Nº 199.302.329 - 15), POR:

4.5) Inobservância ao disposto no art. 37, caput (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) c/c os arts. 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, por ausência de motivação e finalidade pública das despesas efetuadas, face à inexistência de documentos comprobatórios de que os serviços de assessoria foram efetivamente prestados (liquidação irregular das despesas pagas), cujos pagamentos foram efetuados supostamente tendo por base as Nota Fiscais (“serviços fantasmas”), impondo com isso o ressarcimento do montante de R\$ 37.190,72 (trinta e sete mil, cento e noventa reais e setenta e dois centavos), ao pagarem/receberem recursos públicos indevidamente, conforme discriminado a seguir:

Empenho Nº	Nota Fiscal	Certificação/ Responsável	Pagamento		Valores Pagos a Restituir (R\$)
			Data	Responsável	
01965/13, 26/14 e 49/14	7	Armindo Leite Ribeiro	17/06/14	Armindo Leite Ribeiro	9.304,70
	11	Armindo Leite Ribeiro	17/06/14	Armindo Leite Ribeiro	
	20	Armindo Leite Ribeiro	10/07/14	Armindo Leite Ribeiro	9.299,40
	24	Armindo Leite Ribeiro	10/07/14	Armindo Leite Ribeiro	
	869	Armindo Leite Ribeiro	13/08/14	Armindo Leite Ribeiro	9.298,61
	9	Armindo Leite Ribeiro	13/08/14	Armindo Leite Ribeiro	
	10	Armindo Leite Ribeiro	10/09/14	Armindo Leite Ribeiro	4.638,31
	30	Armindo Leite Ribeiro	16/09/14	Armindo Leite Ribeiro	4.649,70
TOTAL A RESTITUIR					37.190,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR **JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA** – PREFEITO MUNICIPAL (CPF nº 088.931.178 - 19), SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA **SILVIA CRISTINA RODRIGUES** (CPF nº 390.108.212 - 34) – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA E A EMPRESA **NOVA GESTÃO E CONSULTORIA LTDA** - EPP (CNPJ Nº 15.668.280/0001-88), POR MEIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, PAULO PIOVESANI (CPF Nº 199.302.329 - 15), POR:

4.6) Inobservância ao disposto no art. 37, caput (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) c/c os arts. 62 e 63, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64, por ausência de motivação e finalidade pública das despesas efetuadas, face à inexistência de documentos comprobatórios de que os serviços de assessoria foram efetivamente prestados (liquidação irregular das despesas pagas), cujos pagamentos foram efetuados supostamente tendo por base as Nota Fiscais (“serviços fantasmas”), impondo com isso o ressarcimento do montante de R\$ 65.590,31 (sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa reais e trinta e um centavos), ao pagarem/receberem recursos públicos indevidamente, conforme discriminado a seguir:

Empenho Nº	Nota Fiscal	Certificação/ Responsável	Pagamento		Valores Pagos a Restituir (RS)
			Data	Responsável	
49/14	31	Silvia Cristina Rodrigues	13/11/14	Silvia Cristina Rodrigues	4.649,70
	67	Silvia Cristina Rodrigues	31/12/14	João Miranda de Almeida	4.638,31
230/15 e 428/2015	94	Silvia Cristina Rodrigues	31/03/15	Silvia Cristina Rodrigues	9.299,40
	99	Silvia Cristina Rodrigues	31/03/15	Silvia Cristina Rodrigues	
	108	Silvia Cristina Rodrigues	02/06/15	Silvia Cristina Rodrigues	9.299,40
	114	Silvia Cristina Rodrigues	02/06/15	Silvia Cristina Rodrigues	
	111	Silvia Cristina Rodrigues	16/10/2015	Silvia Cristina Rodrigues	9.304,70
	113	Silvia Cristina Rodrigues	16/10/2015	Silvia Cristina Rodrigues	
	117	Silvia Cristina Rodrigues	04/11/2015	Silvia Cristina Rodrigues	19.099,40
	127	Silvia Cristina Rodrigues	04/11/2015	Silvia Cristina Rodrigues	
	128	Silvia Cristina Rodrigues	04/11/2015	Silvia Cristina Rodrigues	9.299,40
	129	Silvia Cristina Rodrigues	30/11/2015	Silvia Cristina Rodrigues	
	134	Silvia Cristina Rodrigues	30/11/2015	João Miranda de Almeida/ Silvia Cristina Rodrigues	
TOTAL A RESTITUIR					65.590,31

Após definição da responsabilidade dos agentes públicos e da empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. (DDR-GCFCS-TC 00020/17, ID 530252), foram expedidos mandados de citação e audiência. Os responsáveis, então, apresentaram defesa, conforme certidão à pág. 205 (ID 627552). A empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. deixou transcorrer *in albis* o prazo legal para se manifestar.

Dessa forma, retornam os autos a esta Unidade Técnica para que se manifeste acerca das alegações de defesa apresentadas.

2. DAS JUSTIFICATIVAS DE DEFESA

Os responsáveis **Isabel Cristina Egervarth**, Ex-Secretária Municipal de Fazenda, **Silvia Cristina Rodrigues**, Ex-Secretária Municipal de Fazenda e **Armando Leite Ribeiro**, Ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento, apresentaram defesa em conjunto, conforme Documento n. 03153/18 ID 583499.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Em sua defesa, os responsáveis apresentaram, quanto à irregularidade da contratação, resumidamente, as seguintes razões:

a) as conclusões do relatório técnico estão dissociadas da realidade dos fatos, da doutrina e da jurisprudência, constituindo um entendimento raso e superficial do objeto da contratação;

b) a competência tributária não se confunde com a capacidade tributária ativa. Aquela consiste no poder do ente político de instituir tributos, sendo indelegável. Esta, por sua vez, refere-se às funções de arrecadar e fiscalizar e pode ser delegada;

c) o objeto da contratação não infringe a competência tributária do município, posto que não se enquadra no âmbito do dever-poder de ordem constitucional para instituir, cobrar e fiscalizar tributos;

d) a Administração Municipal não delegou à contratada qualquer prerrogativa inerente à competência tributária, e sequer a empresa exerceu funções de caráter fiscalizatório ou lhe foram outorgados poderes de representação em lide administrativa ou judicial para reaver, recuperar ou resgatar créditos tributários;

e) a contratação dos serviços em questão não caracteriza afronta à atividade arrecadatória do município, restando provadas a sua motivação e finalidade pública;

f) qualquer dos entes públicos pode delegar certas funções tributárias, como arrecadação, fiscalização e cobrança judicial, sem que isso possa significar delegação de competência tributária;

g) a receita orçamentária dos municípios depende, principalmente, da transferência estadual do ICMS, cujos 75% do total a ser repassado, deverão ser definidos pelo Valor Adicionado Fiscal de cada município;

h) os dados da Sefin não são confiáveis e os serviços contratados tiveram por objetivo levantar informações para constatar a regularidade da quota-parte do ICMS pertencente ao município, e subsidiar eventual impugnação dos índices divulgados;

i) existe dificuldade para acesso aos dados e informações para o acompanhamento do IPM, pois na quase totalidade dos casos, o levantamento das informações implicou em aumento do índice de participação do município no ICMS;

j) as contratações objetivaram aumentar a arrecadação do município e melhorar a gestão fiscal, além de dar cumprimento às recomendações exaradas nas prestações de contas;

k) segundo avaliação do IFGF (2010/2013), os municípios brasileiros apresentam situação fiscal difícil ou crítica, e desde 2014, a situação só se agravou diante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

crise econômica do país, e muitos estão à beira da insolvência e descumprindo limites da lei de responsabilidade fiscal;

l) além dos gastos obrigatórios com pagamento de pessoal, os municípios sofrem com a crônica dependência de transferências da União e dos Estados;

m) o município de Pimenteiras, à época das contratações, enfrentava graves dificuldades financeiras, em razão da diminuição da arrecadação de impostos, com flagrante repercussão no Fundo de Participação dos Municípios;

n) a administração não possuía servidor efetivo com atribuições legais para atuar na área de tributação, e, a ampliação de vagas de determinados cargos e realização de concurso público esbarraria no limite de gastos com pessoal.

Sobre a restrição ao caráter competitivo do certame, os responsáveis alegaram que a exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica teve por fim assegurar a qualidade dos serviços e o cumprimento das obrigações contratuais.

Afirmaram que a exigência de cópia de publicação oficial do índice de participação do município na distribuição do ICMS teve a intenção de exigir da licitante a demonstração de que a execução anterior dos serviços causaram efetivo aumento da participação no ICMS.

Sustentaram que o atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura de São Felipe do Oeste apenas atesta que a empresa contratada prestou os serviços de forma satisfatória àquele município, não denotando indícios de direcionamento da licitação.

Também acrescentaram que os atos praticados pelo prefeito no processo foram baseados na presunção de regularidade dos pareceres da Procuradoria Geral e do Controle Interno do Município.

Sobre a ausência de segregação de funções enfatizaram a importância da aplicação do princípio no controle processual das despesas públicas e reconhecem que não foi observado no recebimento dos serviços. Porém, alegam que o ato foi praticado com fundamento no Decreto n. 011/2012, que autoriza os secretários municipais a dar recebimento dos bens, serviços e materiais de consumo.

Defenderam a legitimidade dos pagamentos efetuados à contratada sustentando que a regularidade da liquidação das despesas está comprovada através de diversos documentos juntados aos autos, evidenciando a efetiva prestação dos serviços, como *relatórios de execução dos trabalhos apresentados pela empresa, relatórios com informações para correção dos índices do FPM, relatórios de pessoas jurídicas contribuintes; planilha sobre o valor adicionado do ICMS*, além de *atestados de participação comprovando a busca de informações na base de dados da Gerência de Arrecadação da Secretaria de Estado de Finanças*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Assim, não há que se falar em ausência de prova da prestação de serviços, uma vez que a documentação juntada aos autos atesta que os serviços de levantamento de dados das bases de informação sobre a arrecadação do ICMS foram realizados e surtiram os benefícios esperados pela administração municipal.

Enfatizaram que, a partir da base de dados da Sefin a contratada realizou a conferência dos lançamentos a título de recolhimento de ICMS e a identificação de eventos não computados ou parcialmente inadequados quanto aos seus valores.

Alegaram que a irregularidade das despesas efetuadas com a contratação deriva-se do entendimento de que os serviços se referem à fiscalização e arrecadação de ICMS, englobados dentro da competência tributária, e, assim, estariam eivadas de vício insanável.

Por sua vez, o Senhor **João Miranda de Almeida**¹, Ex-Prefeito de Pimenteiras do Oeste, preliminarmente, alegou, em apertada síntese, o seguinte:

a) ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e as irregularidades, pois o relatório técnico não distingue com clareza os atos de responsabilidade dos gestores daqueles praticados pelos servidores subordinados hierarquicamente;

b) ilegitimidade passiva *ad causam*, pois os atos administrativos praticados pelo responsável no processo estão em conformidade com a legitimidade e princípio da legalidade. Como ordenador de despesas, determinou o pagamento pelos serviços, mas, após a verificação da regularidade dos atos antecedentes, cuja responsabilidade era de outros agentes públicos (secretários, procuradores, membros comissão da licitação e controle interno);

c) irregularidade da Tomada de Contas Especial, uma vez que não houve a efetiva apuração dos fatos, efetiva identificação dos responsáveis e existência do dano ao erário, não devendo a responsabilidade pelos atos administrativos tidos por irregulares recair sobre o Prefeito Municipal;

d) para responsabilização dos gestores deve ser analisado se existiu conduta dolosa ou culposa (responsabilidade subjetiva);

Quanto ao mérito das irregularidades imputadas, o responsável apresentou os mesmos argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis Isabel Cristina Egervarth, Silvia Cristina Rodrigues e Armindo Leite Ribeiro, sendo desnecessário reproduzi-los aqui novamente.

A senhora **Hatani Eliza Bianchi**², Pregoeira oficial do município, apresentou sua defesa aduzindo o seguinte:

¹ Documento 3150/18 ID 584850.

² Documento 6567/18 ID 624179.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

a) que não elaborou o projeto básico e termo de referência do edital de licitação, pois quando assumiu o cargo o processo já estava em andamento, e apenas finalizou o ato de abertura das propostas e solicitou a documentação;

b) que seguiu os princípios norteadores da lei de licitações e que não houve restrição à competitividade nem pela excessiva descrição do objeto nem pela eiva de minúcias e especificações desnecessárias ou impertinentes;

c) que o pregoeiro não é responsável pela elaboração do edital, nem a comissão de licitação, já que esta atribuição não se insere no rol de sua competência, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, cabendo-lhe apenas o julgamento das impugnações ao edital;

d) as licitantes tiveram o direito de contestar o resultado do pregão que foi efetivamente exercido tendo sido rejeitadas as suas alegações em observância aos critérios objetivos do edital;

e) se as exigências editalícias foram consideradas legítimas, não há impedimento à participação de um único licitante em pregão presencial e à sua contratação, segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da contratação

A análise técnica preliminar concluiu pela impossibilidade da contratação de assessoria privada para prestar os serviços de acompanhamento dos índices do município na participação do ICMS, por entender que essa atividade é típica e essencial do Estado, inerente à sua função arrecadatória, caracterizando delegação de competência tributária em afronta à Constituição Federal.

Segundo o relatório inicial, tais serviços deveriam ter sido executados por servidores da própria administração municipal. Além disso, a existência de sistema de onde poderiam ser extraídos relatórios com informações necessárias para o acompanhamento do IPM não justificaria o dispêndio de recursos públicos para a referida contratação.

Divergimos, no entanto, do posicionamento técnico inicial, posto que as atividades cuja execução foi transferida à assessoria contratada, não estão inseridas no campo da competência tributária, já que esta é restrita à atribuição constitucional de instituir tributos, sendo esta, sim, função indelegável.

Também, menos ainda, refere-se o objeto contratual ao desempenho de atividades de fiscalização e arrecadação (administração tributária), porque os serviços contratados dizem respeito à verificação do cálculo para formação do IPM-ICMS do município,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

que envolve, essencialmente, acompanhamento e conferência de informações econômico-fiscais e do cálculo do valor adicionado, com o objetivo específico de examinar a correta apuração do índice de participação na arrecadação do referido imposto e impedir que dados incorretos na sua elaboração prejudiquem o município.

Veja-se que o valor adicionado fiscal não tem relação com a arrecadação do tributo ou com a fiscalização dos contribuintes, mas, sim, com o valor do ICMS a ser rateado entre os municípios, uma vez que se trata de indicador da movimentação econômica para calcular o repasse. Muito embora o índice de participação no ICMS seja uma receita originária do pagamento de imposto, deve ser considerado receita transferida, pois decorre da competência tributária de outro ente político. Quem fiscaliza o contribuinte e arrecada o tributo é o estado, sendo que o município apenas beneficia-se com parcela do produto da arrecadação proporcionalmente ao seu desempenho na geração do imposto em seu território.

Dessa forma, não vemos impossibilidade jurídica da contratação de assessoria privada pela municipalidade para prestação de serviços de acompanhamento do índice de participação no ICMS, porque as atividades envolvidas não estão compreendidas nas funções de competência tributária (criar, modificar ou extinguir tributos) ou nas atividades de fiscalização e arrecadação (administração tributária), não havendo, portanto, que se falar em delegação de competência tributária ou mesmo de capacidade tributária ativa.

Por outro lado, é de se reconhecer que a falta de servidores com qualificação técnica impossibilitou a execução direta dos serviços pela administração, conforme justificativa da licitação, levando o município a optar pela contratação da assessoria privada (V. ID 417198), perfeitamente possível pelas razões expostas, inclusive, em virtude da inexistência de proibição expressa no ordenamento jurídico. Nesse sentido, Acórdão AC2-TC 00636/18, referente ao Processo n. 00608/16.

Não obstante o entendimento de que a execução dessas atividades pode ser transferida a pessoas de direito privado, seria apropriado, a título de boa prática de gestão, que os municípios elaborassem, previamente às licitações, estudos e pesquisas, a fim de verificar a viabilidade desse tipo de contratação sob o aspecto técnico e econômico, objetivando a escolha da melhor forma de execução dos serviços, se contratação ou execução direta.

Ponto que merece ser destacado da instrução preliminar é o acesso por parte da assessoria contratada a dados protegidos por sigilo fiscal. Realmente, não há nos autos qualquer evidência de que o município tenha celebrado convênio com o Estado para o acompanhamento do cálculo do valor adicionado, com aplicação de regras quanto à responsabilidade pelo sigilo das informações econômicas ou financeiras dos contribuintes por seus agentes públicos e/ou contratados.

Embora não haja indícios de que informações sigilosas tenham sido utilizadas pela contratada em prejuízo dos contribuintes, valendo-se apenas dos dados necessários ao cumprimento do objeto contratual, deverá ser determinado ao município que sejam encetadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

as providências para celebração do convênio com a Sefin, para fins de permissão ao acesso de informações sigilosas tanto pelos servidores do município como pelos seus contratados.

Dessa forma, dissentindo do posicionamento técnico preliminar, manifestamos pelo afastamento das infringências relativas à irregularidade da contratação, atribuídas ao Ex-Prefeito de Pimenteiras do Oeste, Senhor **João Miranda de Almeida**, e à Ex-Secretária de Fazenda do município, Senhora **Izabel Cristina Egervarth**, ante à possibilidade jurídica da contratação dos serviços de acompanhamento do IPM-ICMS.

3.2. Liquidação das despesas

Foram imputados aos responsáveis **João Miranda de Almeida**, **Izabel Cristina Egervarth**, **Armindo Leite Ribeiro**, **Silvia Cristina Rodrigues** e à **Nova Gestão e Consultoria Ltda. – EPP**, débitos oriundos da irregular liquidação das despesas ocorridas no contrato em questão, em razão da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Analisando o projeto básico da licitação³, observa-se que os serviços deveriam ser executados pela contratada em duas etapas: a primeira contendo 04 (quatro) fases e a segunda com 12 (doze) fases, a saber:

ETAPA 01: Exercício de 2013

- Fase 1 – Acompanhamento dos cálculos do índice definitivo;
- Fase 2 – Coleta e emissão de relatórios das informações cadastrais dos produtores rurais;
- Fase 3 – Coleta e processamento das Notas Fiscais de Produtor emitidas em 2012;
- Fase 4 – Recebimento, processamento e emissões dos relatórios das informações das GIAMs.

ETAPA 02: Exercício de 2014

- Fase 1 – Recebimento, processamento e emissões dos relatórios das informações das GIAMs de abril a junho de 2013;
- Fase 2 - Recebimento, processamento e emissões dos relatórios das informações das GIAMs de julho a setembro de 2013;
- Fase 3 - Recebimento, processamento e emissões dos relatórios das informações das GIAMs de outubro a dezembro de 2013;
- Fase 4 – Recebimento e emissão de relatório das informações do SIEN-NOTAS;
- Fase 5 – Recebimento e emissão de relatório das informações das empresas com inscrição única no Estado;
- Fase 6 – Acompanhamento do processamento das informações utilizadas pela Sefin no cálculo do Índice Provisório;

³ Documento ID 417198.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

- Fase 7 – Recurso do índice provisório;
- Fase 8 – Acompanhamento dos cálculos do Índice Definitivo;
- Fase 9 – Coleta e emissão de relatórios das informações cadastrais dos produtores rurais;
- Fase 10 – Coleta e emissão de relatórios das informações cadastrais dos produtores rurais;
- Fase 11 – Coleta e processamento das Notas fiscais de Produtor emitidas em 2013 com emissão de relatórios em sistema informatizado;
- Fase 12 – Coleta e processamento das Notas Fiscais de Produtor emitidas em 2013, com emissão de relatórios em sistema informatizado.

Após compulsar o processo administrativo n. 1205/2013, verificou-se a procedência das alegações da defesa, pois, de fato, constam junto às notas fiscais emitidas pela empresa contratada, relatórios de prestação de serviços acompanhados de documentação comprobatória do cumprimento das atividades relacionadas à cada fase da execução contratual, conforme detalhado no projeto básico. A referida documentação se encontra acostada ao Documento n. 03105/17 nos IDs 417198, 417199 e 417100.

Mencione-se, por exemplo, as atividades da Fase 1 - Acompanhamento dos cálculos do índice definitivo (Etapa 1), em que a contratada deveria realizar a conferência da consolidação das informações dos parâmetros utilizados na fixação do índice definitivo do município, a vigorar em 2014, com emissão de relatórios dos parâmetros (VAF-GIAMS, SIEN-Notas e SIEN-Rateio) em sistema informatizado próprio (Documento ID 417198).

Cabe também mencionar que foram juntados ao processo, atestados de participação expedidos pela Coordenadoria da Receita Estadual, comprovando o comparecimento do representante da contratada, Senhor Paulo Piovesani, junto à Gerência de Arrecadação, a fim de acompanhar o processo de apuração dos índices de participação dos municípios na receita de ICMS.

Além disso, restou comprovado que, o Prefeito de Pimenteiras do Oeste, com base nos trabalhos de acompanhamento realizado pela assessoria contratada, manejou recurso específico impugnando o índice de participação do município no ICMS divulgado pela Sefin, demonstrando que na composição dos parâmetros do valor adicionado (VA) e Produção do ano-base 2014 deveriam ser acrescentados valores em razão de incorreções de informações constantes dos documentos fiscais (ID 417200).

Vê-se que os serviços prestados pela contratada evidenciados na documentação carreada aos autos guardam correspondência com as atividades descritas no projeto básico, demonstrando que a contratada realizou entregas à municipalidade em cumprimento às obrigações contratuais, não podendo sustentar-se a imputação do débito apontado, ainda que se alegue que as atividades desempenhadas não tenham sido executadas em total conformidade com o cronograma previsto no contrato, uma vez que isto não foi demonstrado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Portanto, somos pelo afastamento da irregularidade da liquidação das despesas, com exclusão do débito imputado aos responsáveis, uma vez que os elementos de prova existentes nos autos indicam que a contratada prestou os serviços descritos no objeto contratual, razão pela qual deverão ser considerados legítimos os pagamentos efetuados. Entendimento diverso poderia caracterizar enriquecimento ilícito da Administração, pois, conforme exposto, o município foi beneficiado com o resultado dos trabalhos desempenhados pela assessoria privada.

3.3. Restrição à competitividade da licitação

A instrução técnica apontou a existência de cláusula restritiva à competitividade do certame, cuja responsabilidade foi atribuída ao Senhor **João Miranda de Almeida**, Prefeito de Pimenteiras do Oeste, à Senhora **Izabel Cristina Egervarth**, Secretária Municipal de Fazenda, como também à Senhora **Hatani Eliza Bianchi**, Pregoeira do município.

A restrição à competitividade restou demonstrada no Item 8.1, XIII, do edital de licitação (ID 417198), *in verbis*:

8.1- Para habilitação na presente licitação será exigida a entrega dos seguintes documentos:

(...)

XIII. Atestado de Capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado afirmando a capacidade técnica/operacional da empresa, se pública constando o número do processo administrativo a que deu origem o Atestado, assim como **cópia do Diário Oficial do Estado de Rondônia comprovando o aumento do índice de participação do Município na distribuição do ICMS. (negritamos)**

É possível verificar claramente que a cláusula inserida no instrumento convocatório é restritiva competitividade. O índice de participação do município no ICMS é calculado com base em vários critérios legais, sendo o valor adicionado fiscal (o que indica o desempenho econômico) a variável mais importante da sua composição, pois é responsável por 75% do valor. Outros índices são levados em consideração, como população, área territorial e número de propriedade rural.

O aumento do índice de participação no rateio do ICMS dependerá, essencialmente, do crescimento econômico do município nas operações sujeitas ao imposto, e não da correção de eventuais divergências na apuração, que certamente poderá contribuir para o acréscimo da participação. Dessa forma, não faz sentido exigir a comprovação de que os serviços de verificação e acompanhamento do IPM realizados anteriormente acarretaram o aumento da participação na arrecadação do imposto.

Verifica-se que a responsabilidade da Pregoeira do Município, Senhora Hatani Eliza Bianchi, restou configurada. Apesar de não ser sua a atribuição de elaborar editais e estabelecer as exigências de habilitação, restou claro que a pregoeira assumiu tal incumbência, uma vez que assinou o edital da licitação (Documento 03105/17 ID 417198).

Ainda que não tenha, de fato, elaborado o instrumento convocatório, tornou-se responsável pela adequação das cláusulas editalícias a partir do momento que assumiu a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

condução do certame, sendo sua competência observar se os critérios de julgamento não restringiam a participação no pregão.

De acordo com os autos, a Secretária Municipal de Fazenda, Senhora Izabel Cristina Egervarth, como autoridade requisitante, foi responsável pela elaboração do projeto básico, no qual constou a definição do objeto, justificativa da contratação, forma da execução dos serviços e do pagamento. Porém, as *exigências de habilitação para participação no certame* foram estabelecidas pela pregoeira no instrumento convocatório, devendo sobre esta agente recair a responsabilidade pela previsão da condição restritiva (v. Documento n. 03105/17 ID 417198).

Por outro lado, sobre a responsabilidade do Prefeito do município pela inclusão de condição restritiva no edital de licitação, entendemos que não é razoável exigir que, como Chefe do Executivo municipal exercesse o controle e vigilância sobre todos os atos praticados pelos agentes públicos relativos às atribuições que lhes foram delegadas. O prefeito não elabora editais de licitação, e não há sentido, ante à especialização das atribuições dos diversos setores da administração que atuaram nas etapas do procedimento (comissão de licitação e pregoeiro, procuradoria jurídica e controle interno), exigir de tal autoridade que examine novamente edital para então homologá-lo.

De acordo com a instrução inicial, a exigência da comprovação do aumento do IPM-ICMD restringiu a participação de possíveis licitantes no pregão, pelo fato da vencedora ter sido a única participante do certame, constituindo indícios fortes de direcionamento da licitação. No entanto, é necessário haver demonstração de que a não participação de mais interessados decorreu realmente da previsão da condição restritiva.

Não se pode perder de vista que o pregão eletrônico potencializa a competitividade da licitação. Inclusive, em razão dessa vantagem, esta Corte recomenda que ele seja adotado sempre que for possível, devendo a escolha do pregão presencial ser justificada, o que, neste caso, não ocorreu. Logo, a opção pelo pregão na forma presencial pode não ter sido a melhor escolha da administração para licitar os serviços pretendido. Por isso, não há como relacionar a falta de interessados na licitação, de forma peremptória, à existência da cláusula restritiva.

Também, de acordo com a instrução, a competitividade teria sido frustrada porque as atividades descritas no objeto da licitação confundiam-se com as atividades próprias da administração fazendária, faltando clareza sobre quais serviços seriam, de fato, executados pela futura contratada. Além disso, não houve definição clara sobre forma de execução desses serviços.

No entanto, entendemos que o projeto básico definiu claramente e com precisão adequada o objeto da licitação, e, de igual modo, quais os serviços que seriam executados com detalhamento suficiente para seu cumprimento⁴, não havendo que se falar em prejuízo à participação de interessados na licitação.

⁴ ID 417198 (Doc. 03105/17).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

Dessa forma, da análise das irregularidades indicativas de restrição à competitividade do certame, restou configurada somente a exigência indevida da comprovação do aumento do IPM para fins de habilitação dos licitantes. No entanto, levando em conta que não houve demonstração de sua relação com a não participação de mais interessados na licitação, e não havendo indícios de prejuízo à administração municipal em face de superfaturamento dos serviços, uma vez que o valor da contratação, em princípio, revelou-se compatível com os praticados no mercado, deixamos de propor a aplicação de multa.

3.4. Segregação de funções

Quanto à irregularidade em tela, o Corpo Técnico constatou a ocorrência de violação ao princípio da segregação de funções no processo administrativo da contratação, uma vez que os secretários municipais de administração e de fazenda executaram funções de *autorização, aprovação, licitação e controle*.

No que diz respeito à atuação no processo da Senhora **Izabel Cristina Egervarth**, Ex-Secretária de Fazenda, vê-se que esta solicitou a autorização da despesa e foi responsável pela elaboração do projeto básico (termo de referência) e justificativa da contratação. Também foi responsável pela liquidação de despesas e por solicitar a autorização do pagamento ao prefeito. Sua assinatura na nota de empenho denota apenas manifestação de conhecimento, como autoridade interessada, do empenho realizado pelo prefeito, ordenador de despesas do município. Portanto, não restou caracterizada a irregularidade.

Entretanto, foi confirmada a irregularidade no que diz respeito às funções executadas pelo então Secretário de Administração, Senhor **Armindo Leite Ribeiro** e pela Secretária de Fazenda, à época, Senhora **Silvia Cristina Rodrigues**. Consta dos autos que os referidos agentes públicos efetuaram liquidação de despesas e o correspondente pagamento diretamente à contratada, consoante vasta documentação localizada nos IDs 417198 e 417199 do Documento n. 03105/17.

Por outro lado, também restou constatada a irregularidade quanto à ausência de fiscalização da execução do contrato, pois o prefeito do município deixou de nomear agente público ou comissão para executar essa tarefa, a fim de assegurar o perfeito cumprimento das obrigações contratuais por parte da contratada, em inobservância ao artigo 67 da Lei n. 8.666/93.

Apesar das argumentações da defesa, a materialidade das irregularidades foi confirmada. Todavia, considerando que da prática das infringências à norma legal não houve consequências danosas ao erário, em razão da comprovação da prestação dos serviços, opinamos pela não aplicação de multa ao responsável.

4. CONCLUSÃO

Após análise das defesas apresentadas, concluímos que remanesceram as seguintes irregularidades apontadas na instrução inicial, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR **JOÃO MIRANDA DE ALMEIDA** – PREFEITO MUNICIPAL (CPF nº 088.931.178 - 19), POR:

4.1) Infringência ao disposto no art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), e do inciso XXI, desse mesmo dispositivo, ambos da Constituição Federal c/c o art. 7º do CTN, e com os arts. 3º, *caput*, § 1º, inciso II, 7º, § 2º, inciso II e § 4º, 30, inciso II, e 57, § 2º, 65, § 1º e 67, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda com os arts. 1º, parágrafo único, e 4º, inciso XII, ambos da Lei Federal nº 10.520/02, por inobservância aos princípios da competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos à licitação no Processo administrativo nº 1205/2013:

4.1.3) ao deixar de estabelecer a segregação de funções, visto que ora o Secretário Municipal de Fazenda, ora o Secretário Municipal de Administração centralizavam várias funções e as fases da despesa (autorização, aprovação, licitação, execução e controle) e ao não estabelecer normas de recebimento, fiscalização e controle dos supostos serviços de assessoria, notadamente quanto à nomeação de servidor para exercer a figura do fiscal do contrato, deixando que os Secretários Municipal de Fazenda e de Administração e Planejamento certificassem as notas fiscais e recebessem os serviços, colocando em suspeição os pagamentos efetuados à contratada;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA **HATANI ELIZA BIANCHI** (CPF nº 025.039.201 - 10) – PREGOEIRA MUNICIPAL, POR:

4.3) Inobservância ao disposto no art. 37, *caput* (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), e do inciso XXI, desse mesmo dispositivo, ambos da Constituição Federal c/c o art. 7º do CTN, e com os arts. 3º, *caput*, § 1º, inciso II, 7º, § 2º, inciso II e § 4º, 30, inciso II, e 57, § 2º, 65, § 1º e 67, todos da Lei Federal nº 8.666/93 e ainda com os arts. 1º, parágrafo único, e 4º, inciso XII, ambos da Lei Federal nº 10.520/02, por inobservância aos princípios da competitividade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos à licitação no Processo administrativo nº 1205/2013:

4.3.1) ao elaborar o EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 35/2013 e seus respectivos anexos a partir do defeituoso Termo de Referência proposto pelo Secretária Municipal de Fazenda e pelo Prefeito à época dos fatos, contendo cláusula restritiva de competitividade (Atestado de Capacidade Técnica), exigindo que as licitantes comprovassem serviços já prestados a outro ente governamental (item 8.1, XIII), além de imprecisão do referido documento porque não apresentava a peça elementos essenciais que pudessem balizar àquela licitação e as propostas.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, submetemos os autos ao Conselheiro Relator, com a seguinte proposição técnica:

5.1. Julgar regulares, com ressalvas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, as contas dos Senhores **João Miranda de Almeida**, Ex-Prefeito de Pimenteiras do Oeste e **Hatani Eliza Bianchi**, Ex-Pregoeira do município, em razão das seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle III

5.1.1. De responsabilidade do Senhor **João Miranda de Almeida**, Ex-Prefeito do Município de Pimenteiras do Oeste:

a) infringência ao artigo 67, §1º, da Lei n. 8.666/93, por não ter designado servidor ou comissão para efetuar a fiscalização da execução do contrato, bem como por violação ao princípio da segregação de funções.

5.1.2. De responsabilidade da Senhora **Hatani Eliza Bianchi**, Ex-Pregoeira do Município de Pimenteiras do Oeste:

a) infringência ao art. 3º, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, por estabelecer cláusula restritiva à competitividade no edital do pregão presencial, que exige a comprovação do aumento do índice de participação do municipal em razão da execução dos serviços licitados.

5.2. Julgar regulares, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, as contas de **Izabel Cristina Egervarth**, Ex-Secretária Municipal de Fazenda de Pimenteiras do Oeste, **Silvia Cristina Rodrigues**, Ex-Secretária Municipal de Fazenda de Pimenteiras do Oeste, **Armindo Leite Ribeiro** – Ex-Secretário Municipal de Administração e Planejamento de Pimenteiras do Oeste CPF nº 139.232.182 – 49 e **Nova Gestão e Consultoria Ltda. - EPP** (CNPJ nº 15.668.280/0001 – 88).

Porto Velho, 30 de abril de 2019.

Respeitosamente,

Silvana Pagan Bertoli

Auditora de Controle Externo – Cad. 409

Supervisão:

Alício Caldas da Silva

Diretor de Controle Externo III – Cad. 489

Em, 30 de Abril de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

SILVANA PAGAN BERTOLI
Mat. 409
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Abril de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO III